

V - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

B - CÍVEIS

A – Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica
V – Competência Originária
B - Cíveis
Conflito de Atribuições Cível
Protocolado 111.998/16
(MP 14.0739.0011871/2015)
Suscitante: 6º Promotor de Justiça de Habitação e Urbanismo da Capital
Suscitado: 4º Promotor de Justiça de Meio Ambiente da Capital

Ementa:
Conflito negativo de atribuições. Suscitante: 6º Promotor de Justiça de Habitação e Urbanismo da Capital. Suscitado: 4º Promotor de Justiça de Meio Ambiente da Capital.

Relatividade da diretriz de reunião de feitos em decorrência da conexão. Possibilidade de desmembramento, por conveniência da investigação, prosseguindo em cada inquérito cível a apuração de fatos diversos.

A eficiência da atuação ministerial também pode estar relacionada à atuação de órgãos especializados, para análise profunda dos diversos aspectos investigados.

É justificável, portanto, o trato especializado e separado entre duas Promotorias de Justiça cujas missões são distintamente específicas, à vista da diversidade de bens jurídicos tutelados.

Conflito conhecido e dirimido, com determinação de prosseguimento do suscitante na investigação as questões urbanísticas.

A – Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica

V – Competência Originária
B - Cíveis
Recusa de Intervenção
Protocolado n. 115.562/16
Processo n. 1001306-71.2016.8.26.0116
Interessados: Juiz de Direito da 2ª Vara de Campos do Jordão e 2º Promotor de Justiça de Campos do Jordão

Ementa: RECUSA DE INTERVENÇÃO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PEDIDO LIMINAR. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM TODOS OS ATOS PROCESSUAIS, INCLUSIVE PREVIAMENTE À TUTELA DE URGÊNCIA.

É impositiva a intervenção do Ministério Público nos processos envolvendo o interesse de incapaz, em especial revisão de alimentos, não podendo abdicar de sua intimação em todos os atos processuais nem tecer manifestação que não opina favorável ou desfavoravelmente ao pedido liminar.

Embora como custos legis o Ministério Público se manifeste ordinariamente após as partes no processo civil, isso não elimina a necessidade de sua manifestação prévia às decisões em sede de tutela de urgência, emitidas sem a oitiva da parte contrária, no prazo legal ou, havendo lacuna, fixado na forma estabelecida no Código de Processo Civil.

Remessa conhecida e provida.

A – Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica

V – Competência Originária
B - Cíveis
Art. 28 – Cível – Recusa de Intervenção
Protocolado MP 0047688/16

Interessado: Juiz de Direito do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste
Objeto: Recusa de intervenção ministerial em execução fiscal movida contra a sociedade falida.

Ementa:
Recusa de intervenção ministerial em execução fiscal movida em face de massa falida.

A Lei n. 11.101, de 09-02-2005, que regula a recuperação judicial e a falência do empresário e da sociedade, prevê a intervenção do Ministério Público em diversos dispositivos (arts. 8º; 19; 22; § 4º; 30; § 2º; 52; V; 59; § 2º; 99; XIII; 104; VI; 132; 142; § 7º; 143; 154; § 3º e 187), o que não afasta sua atuação nas demais situações em que haja interesse pública, à luz do comando inserto no art. 127 da Constituição Federal de 1988.

A Procuradoria-Geral de Justiça, por intermédio do Ato n. 070/2005, recomendou aos membros do Ministério Público, especialmente àqueles que atuam na área de recuperação judicial e falências, que continuem ou passem a oficiar nos autos dos pedidos de falências, recuperação judicial ou extrajudicial e ações em que sejam partes ou interessadas empresas em recuperação ou falidas, requerendo vista dos autos e intimação para os demais atos do processo ou procedimento, manifestando-se fundamentalmente em defesa do crédito e da justa preocupação com a recuperação de empresas em dificuldades, e propondo, sempre que houver desvirtuamento da função social da empresa, medidas que evitem prejuízos à circulação de riquezas, ao crédito popular, ao pleno emprego e à comunidade.

Remessa conhecida e provida.

A - Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica

V - Competência Originária
B - Cíveis
Conflito de Atribuições – Cível
Protocolado n. 76.660/2016
Referência: Processo n.1004545-83.2016.8.26.0019 (Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Americana)

Suscitante: 3º Promotor de Justiça de Americana
Suscitado: 6º Promotor de Justiça de Americana
Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL A intervenção do Ministério Público em ação cível pública é especializada e recai sobre o Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da Comarca. Interpretação dos atos de divisão de serviços. Análise contextual e finalista. Princípio da especialidade. As atribuições especializadas são discriminadas expressamente. Conflito conhecido e dirimido, declarando a atribuição do suscitante.

CONSELHO SUPERIOR

O Procurador Geral de Justiça e Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do art. 105, § 1º do R.I.

FAZ PÚBLICO que requereram REMOÇÃO por PERMUTA de seus cargos, os seguintes membros do Ministério Público: PROMOTORES DE JUSTIÇA:

Os Drs.:
William Terra de Oliveira, 3º Promotor de Justiça de Repressão à Sonegação Fiscal (Entrância Final) e Luiz Henrique Cardoso Dal Poz, 8º Promotor de Justiça do III Tribunal do Juri (Entrância Final).
(Pt. 136.858/16)

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS:

3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE REPRESSÃO À SONEGAÇÃO FISCAL

a) Feitos de final 1 e 2;
b) Atendimento ao público.
8º PROMOTOR DE JUSTIÇA DO III TRIBUNAL DO JÚRI

Feitos de final 13 a 25.
OBS.: CONCEDE-SE PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, A PARTIR DO 1º DIA ÚTIL SEGUINTE A PUBLICAÇÃO DESTA, PARA EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES. (ART. 139 DA LC 734, DE 26.11.93)

DIRETORIA GERAL

Comunicado DG/MP 90, de 4-10-2016
O Diretor-Geral do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais e considerando as normas que regem a realização dos processos de progressão e promoção funcional por merecimento, relativo ao exercício de 2016, COMUNICA:

1- De acordo com o disposto nos artigos 44 e 49 do Ato (N) 666/2010-PG, de 29-11-2010 alterado pelo Ato (N) 729/2012-PG, de 08-03-2012, segue anexa a relação dos servidores aptos à progressão (Anexo I) e à promoção funcional (Anexo II) por merecimento, a partir de 01-07-2016;

2- Em caso de discordância dos nomes constantes da listagem para progressão e promoção funcional, caberá pedido de impugnação à Comissão Permanente de Evolução Funcional, a ser protocolizado no prazo de 10 (dez) dias contados da data desta publicação.

3- Os servidores relacionados no ANEXO III, atualmente enquadrados no Padrão "A-05", que possuem 2 (dois) certificados de conclusão de curso de capacitação e/ou pós-graduação/especialização, bem como de participação em palestras, congressos, etc, realizado após a última movimentação na carreira, deverão protocolizar cópias dos mesmos no prazo acima estipulado, juntamente com o devido pedido de impugnação.

DIRETORIA-GERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL ANEXO I
PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO – EXERCÍCIO DE 2016

RELAÇÃO DOS SERVIDORES APTOS À PROGRESSÃO CARREIRA I

CARGO: ANALISTA DE PROMOTORIA I

Do Padrão A-02 para o Padrão A-03

Table with 2 columns: ID and Name. Lists various individuals such as Adriana Braga Lestingi, Adriano Farinelli, Adriano Miranda Distassi, Agnes Hanna Garcia, Alessandra Santopietro Cordeiro David, etc.

Table with 2 columns: ID and Name. Lists various individuals such as Felipe Fiani Evans, Felipe Fontana Porto, Felipe Santos Nascimento, Felipe Moreira de Paula Silva, etc.

Table with 2 columns: ID and Name. Lists various individuals such as Ricardo Sakuma Arakaki, Ricardo Santa Clara Kallil Filho, Ricardo Paulo Bueno Marcondes de Sales, etc.